

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA __VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE BAURU -SP

1013044-21.2021.8.26.0071

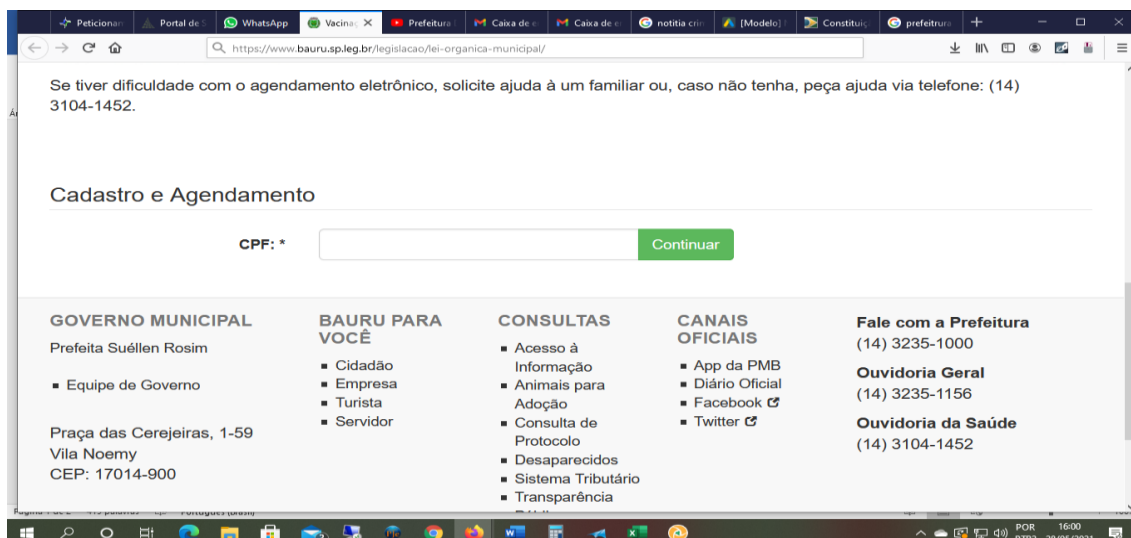
Estela Alexandre Almagro, brasileira, vereadora, RG: 25.579.162-8, CPF: 150.441.628/76, podendo ser localizada em seu local de trabalho na Praça Dom Pedro II, 1-50 - Centro, Bauru - SP, 17015-230, representante eleita do povo bauruense, por meio de seu procurador e abaixo discriminado, onde recebe as intimações de estilo, respeitosamente, dirige-se à digna e honrada presença de V. Ex^a, para, com amparo no artigo 5º, II do Código de Processo Penal, Artigo 37 CF 1º e § 2º e LOMB propor **notícia criminis de responsabilidade com pedido de não fazer** contra a prefeita **SUELLEN SILVA ROSIM**, brasileira prefeita, solteira RG: 1611656, CPF: 017.712.851-84, que pode ser citada no seu gabinete a Praça das Cerejeiras, 1-59 - Vila Noemy, Bauru - SP, 17014-900 pelo motivos de fato e direito que passa a expor.

Primeiramente - da isenção de custas:

Lembrando que o processo deve ser isento de custas - Nos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, a Fazenda Pública está **isenta** das **custas** processuais, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Não á cobrança de custas na notícia crime. Não. Isso porque, segundo Fernando Capez, dá-se o nome de notícia criminis (notícia do crime) ao conhecimento espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial ou judicial , de um fato aparentemente criminoso. É com base nesse conhecimento que a autoridade dá início às investigações. (Curso de Processo Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 76)

DOS FATOS:

A campanha de vacinação contra a SARS-COVID esta levando o nome da prefeita municipal, conforme pode ser visto no link <https://www2.bauru.sp.gov.br/agendamentovacinas/>



Ou seja se aproveitando da fragilidade da população a prefeita se utiliza para promoção pessoal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Quando se faz a reserva da vacina conforme documento anexo também a aparece ao nome da prefeita.

Isso infringe a CF no seu artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Isso infringe a lei orgânica do município que diz : Artigo 60 - Os atos administrativos de competência do Prefeito deverão observar a forma prevista em lei.

É claramente IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que deve ser punida no rigor da lei, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA
GOVERNAMENTAL. PROMOÇÃO
PESSOAL DO ADMINISTRADOR.
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
IMPESSOALIDADE. ATO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DO
CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. 1.
Nos moldes do que dispõe o art. 37, § 1º, da
Constituição Federal, a publicidade dos atos
governamentais deve sempre guardar um
caráter exclusivamente educativo, informativo
ou de orientação social, sendo absolutamente
vedada a publicação de informativos que visem
ao proveito individual do administrador. 2.

Diante das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não há como se afastar a prática de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Ademais, a alteração das conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Por fim, "quanto à interposição pela alínea 'c', este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2015). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 731011 MG 2015/0146989-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 15/03/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade Administrativa. Publicações realizadas no "Semanário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo." Preliminares afastadas. Publicações que evidenciam manifesto intuito de promoção pessoal do administrador. Violação aos princípios da Impessoalidade, da Legalidade e da Moralidade Administrativa (artigo 11, "caput", Lei, nº 8.429/92). Demonstração. Incidência das sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92. Sentença que impôs ao réu somente o dever de restituir os valores gastos com as publicações irregulares reformada para acrescentar a pena de multa. Custas e despesas processuais por conta do réu, pois o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em honorários. Precedentes do E. STJ. Recurso do autor parcialmente provido, não provido o apelo do réu. (TJ-SP - AC: 00038113020058260539 SP 0003811-30.2005.8.26.0539, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 02/07/2012, 10ª Câmara

de Direito Público, Data de Publicação:
05/07/2012)

AÇÃO POPULAR Publicidade pública que se constitui em promoção pessoal Operação com evidente desvio de finalidade Violação dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade Legítima a pretensão à reposição, aos cofres públicos, dos gastos referidos à indevida publicidade Recursos não providos. (TJ-SP - AC: 90000235120058260506 SP 9000023-51.2005.8.26.0506, Relator: Magalhães Coelho, Data de Julgamento: 26/03/2012, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2012)

Como vê claramente há intuito de promoção pessoal, podia-se substituir por administração municipal, ou prefeitura, mas há calrmante intenção de promoção pessoal.

Isso posto requer:

- 1- In limine que seja dada ordem para mudar a publicidade parando o ato e inaldita altera pars preenchido os requisitos periculum in mora (pois todos dias alguém agenda vacina) e fumus bonis iuris.
- 2- Envio ao MP
- 3- Se foi gasto algo que seja devolvido aos cofres públicos.
- 4- Que seja investigada por improbidade e intimada para que querendo se defenda dando a causa o valor de R\$ 10000,00.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Bauru, 28 de maio de 2021



Otávio Barduzzi Rodrigues da Costa - OAB/SP 314.526